ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

# LEI N.º 6.116
# DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a implantação de câmeras nos uniformes utilizados por agentes da Guarda Municipal do Município de Aracaju, e dá outras providências correlatas.

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a implantação de câmeras para gravação ambiental de vídeos com imagens e sons nos uniformes utilizados por agentes da Guarda Municipal do Município de Aracaju (*bodycams*), visando alcançar os seguintes objetivos:

I – reforçar a transparência e legitimidade das ações dos agentes da Guarda Municipal;

II – respaldar a atuação do agente da Guarda Municipal e proteger-lhe a integridade física e moral;

III – assegurar p uso diferenciado da força;

IV – garantir a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos;

V – promover a obtenção de elementos informativos e de elementos de prova com maior qualidade epistêmica;

VI – permitir a verificação da preservação da cadeia de custódia probatória;

VII – auxiliar o exercício do controle externo da atividade policial;

VIII – subsidiar a avaliação e aprimoramento do serviço de segurança pública prestado.

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI N.º 6.116**
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024**

**Art. 2º** Deverá o Poder Executivo instalar câmeras, em conformidade com o disposto no artigo anterior, nos uniformes dos agentes da Guarda Municipal do Município de Aracaju.

**§ 1º** As câmeras deverão estar obrigatoriamente acionadas e captando imagens durante todo o expediente, principalmente quando o agente estiver em situação de abordagens, fiscalizações, buscas, varreduras, operações, acidentes e demais interações com o público.

**§ 2º** As gravações das câmeras atenderão, preferencialmente, à formato que resguarde a qualidade da imagem e do áudio.

**§ 3º** As câmeras e o armazenamento de vídeos com imagens e sons serão gerenciados pela unidade administrativa competente, vinculada à Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania, ou órgão que a substituir.

**§ 4º** Fica assegurado ao Agente da Guarda Municipal o direito de interromper a captação de imagens e sons em momentos de estrita privacidade, como no momento de refeição ou de utilização do banheiro, desde que não seja em nenhuma situação de abordagem, fiscalização, busca, varredura, operação, acidente e demais interações com o público.

**§ 5º** Se a câmera apresentar mau funcionamento durante o turno de ser relatado ao superior imediato tão logo seja seguro fazê-lo, para que se providencie a pronta substituição do equipamento.

**Art. 3º** As imagens e áudios produzidos deverão ser armazenados e guardados por um período mínimo de 1 (um) ano.

**§ 1º** O período mínimo a que se refere o "caput" se estenderá a 2 (dois) anos:

I – quando ocorrer prisão em flagrante;

II – quando ocorrer ingresso em domicílio, com ou sem mandado judicial;

III – quando se efetivar busca pessoal ou veicular;

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI N.º 6.116**
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024**

IV – quando houver disparo de armazenamento letal;

V – quando houver ofensa à integridade física ou à vista.

**§ 2º** Os períodos de armazenamento estabelecidos no "caput" e § 1º poderão ser estendidos por determinação administrativa, por requisição do Ministério Público ou por decisão judicial.

**§ 3º** Mediante decisão judicial, o armazenamento pelo órgão gerador das gravações poderá cessar em período inferior ao estabelecido no "caput" e § 1º.

**§ 4º** Em qualquer caso, na pendência de pedido de acesso, de procedimento administrativo ou de processo judicial, o conteúdo das gravações permanecerá armazenado até que sobrevenha decisão judicial transitada em julgado desobrigando o armazenamento.

**Art. 4º** A disponibilização dos registros audiovisual será feita pela unidade administrativa competente:

I – mediante requisição de magistrados, de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, membros do Poder Legislativo do Município de Aracaju, de autoridades policiais ou administrativas responsáveis por investigações formalmente instauradas;

II – por meio de requerimento de vítimas, acusados ou investigados e seus advogados regularmente constituídos.

**Art. 5º** O agente público só poderá usar o sistema de câmeras corporais aprovado pelo órgão competente, sendo vedado seu uso subreptício.

**Parágrafo único.** A disponibilização ou divulgação do conteúdo das gravações, ainda que no âmbito institucional, deverá observar as regras e princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Lei de Acesso à Informação, observando-se também o direito à privacidade e das pessoas pertencentes a grupos vulneráveis.

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

# LEI N.º 6.116
# DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

**Art. 6º** A instalação dos equipamentos deverá ser iniciada, prioritariamente, nas unidades e agrupamentos especializados da Guarda Municipal, que mais realizam atividades descritas no § 1º do art. 3º.

**Parágrafo único.** O início da utilização dos equipamentos não poderá exceder ao prazo de 18 (dezoito) meses após a data de publicação desta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no âmbito da Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania, devendo instituir comissão de mitigação de riscos, além de estabelecer o modelo de acoplamento ou desacoplamento do equipamento, método de ativação e protocolos de serviço para garantia da cadeia de custódia, do uso adequado das câmeras corporais, capacitação para manuseio, armazenamento e guarda dos dados audiovisuais.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias a seguir indicadas: AÇÃO: 2124; 1017. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 24101. ELEMENTO DE DESPESA: 33903900. FORTE DE RECURSO: 11120000.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 27 de dezembro de 2024. 203º da Independência, 136º da República e 169º da Emancipação Política do Município.

***EDVALDO NOGUEIRA***
***PREFEITO DE ARACAJU***

***Lucas Rebello***
***Secretário Municipal da Defesa Social e da Cidadania***

***Antonio Carlos Valadares Filho***
***Secretário Municipal de Governo***

*Projeto de Lei nº 20/2024– Autoria: Vereadora Profº Sônia Meire.*